



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720013/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.235 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente PAN-AMERICANA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DRAWBACK. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PELA FISCALIZAÇÃO E DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE MILITAM EM FAVOR DA RECORRENTE.

Estando as declarações de importação - DI's vinculadas nos extratos das licenças de importação em que consta que foram deferidas, cabe as autoridades fiscais e decisórias a demonstração de que o regime de Drawback restou descaracterizado de modo a exigir tributo.

Decisão recorrida que em nenhum momento consigna ter ocorrido algum inadimplemento por parte da contribuinte em relação aos atos concessórios do Regime Drawback de modo a ensejar o não cumprimento das condições legais preexistentes que autorizam a suspensão ou isenção dos tributos incidentes sobre a importação.

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE ACRÉSCIMOS AO VALOR ADUANEIRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO). DESCABIMENTO.

Por não representar informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que lhe negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de PIS, COFINS e multa regulamentar na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência.

De acordo com a Fiscalização, com o auxílio do sistema DW Aduaneiro apurou-se que no período de 2010 a 2012 foram registradas pelo contribuinte 33 adições (30 DI), nas quais o contribuinte não registrou os gastos com manuseio e descarga no campo “ACRÉSCIMO” na ficha “ADIÇÃO”, que informa as despesas que entram na composição do valor aduaneiro dos bens importados.

A mercadoria listada naquelas adições tem código NCM localizado no capítulo 31 da Tarifa Comum do Mercosul (TEC), precisamente 3104.20.90 – CLORETO DE POTÁSSIO KCL 99 % INDUSTRIAL STANDARD K62 A GRANEL GRAU DE PUREZA 99%, e foi negociadas, com o fornecedor estrangeiro, sob o INCOTERM (Termos Internacionais de Comércio) denominado “Cost and freight” (CFR). Há duas DI com NCM 2815.20.00 – HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO SOLUÇÃO 50% (DI 12/2197473-6 e 13/0419474-6), também em granel.

O beneficiário, ao apurar o valor das contribuições COFINS Importação e PIS Importação, observou parcialmente o art. 7º da Lei 10.865/04, normatizado pelas Instrução Normativa SRF nº 572/05, não incluindo no Valor Aduaneiro a parcela devida relativa às DESPESAS DE PORTO/DESPESAS PORTUÁRIAS - descarga e manuseio das mercadorias importadas e nacionalizadas - o que resultou, naquele momento, na apuração de valores das contribuições a menor.

Pelo entendimento da autoridade fiscal, as DESPESAS DE PORTO/DESPESAS PORTUÁRIAS integram o Valor Aduaneiro, conforme determinado pelo art. 77 do decreto 6.759/09 – atual Regulamento Aduaneiro – RA.

Cabe a observação de que em 20/03/13, o Recurso Extraordinário - RE 559.937 do Supremo Tribunal Federal - STF com repercussão geral, considerou inconstitucional a base de cálculo das contribuições COFINS Importação e PIS Importação como sendo o Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições, determinando nova base de cálculo para apuração dos valores devidos para as contribuições COFINS Importação e PIS Importação.

Assim, lavrou-se o presente Auto de Infração para incluir no valor aduaneiro das adições mencionadas os valores das despesas, e para se exigir os tributos incidentes que deixaram de ser cobrados (II, IPI, PIS, COFINS), bem como os acréscimos legais

devidos e a multa administrativa prevista no art. 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão de o contribuinte ter omitido informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, qual seja, parcela do valor aduaneiro, referente às despesas de descarga e manuseio.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 18/03/2014 do AI (fl.261) e protocolizou impugnação em 16/04/2014 (fls. 277 e ss), alegando, em síntese, que:

- Somente as despesas incorridas até o porto, aeroporto ou ponto de fronteira integram o valor aduaneiro, o que não é o presente caso;
- Todas as informações sobre a mercadoria foram prestadas não sendo cabível a multa isolada;
- A autoridade fiscal incluiu os valores devidos de ICMS-Importação e PIS/COFINS-Importação, os quais não podem acrescidos à base de cálculo das contribuições sociais por força de decisão do STF, o qual declarou a inconstitucionalidade da referida forma de cálculo das exações.

Devidamente intimada, a interessada apresentou sua impugnação tempestivamente, ocasião em que, especificamente em relação ao lançamento da Cofins e Pis-importação, acusou erro na composição das bases de cálculos dessas contribuições, haja vista que em tais foram computados valores correspondentes ao ICMS e das próprias contribuições.

A respeito da matéria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou à RFB, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, informações por intermédio da NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1.254/2014 dando conta de que o tema em comento restou definitivamente solucionado pelo STF, nos termos que seguem:

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 20.3.2013, nos autos do Recurso Extraordinário n. 559.937, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, decretou a inconstitucionalidade do art. 7º, I, Lei 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS.
2. A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios requerendo a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Essa pretensão foi rejeitada no julgamento plenário na sessão de 17.9.2014.

Diante de tal fato, entendemos necessário que o processo retorne à unidade de origem com a solicitação de que esta elabore e anexe a este PAF uma planilha/quadro com os seguintes campos abaixo indicados para colunas, em ordem cronológica do registro das declarações de importação.

A Fiscalização elaborou relatório conclusivo de fls.356 e ss com o seguinte teor:

Assim, cabe destacar, inicialmente, que a Unidade julgadora determina que os valores do ICMS, do PIS e da COFINS devem ser expurgados da base de cálculo das contribuições incidentes nas operações de importação autuadas, isto é, indica que os valores de tais contribuições devem calculados diretamente sobre os respectivos valores aduaneiros apurados pela fiscalização, nos exatos termos consignados no Termo de Verificação de fls. 53/67 (em especial, fls. 66/67).

A interessada apresentou em 16/05/2021 petição de fls.367 e ss com as seguintes argumentações:

- Com efeito, como se verifica pelas informações constantes das 3 DI em que não houve recolhimento, esses montantes jamais foram devidos, pois os produtos constantes das “Adições I” estavam sujeitos ao Regime Aduaneiro de Drawback, conforme se comprova pelas próprias DI, há anos, acostadas a este processo;
- A “operação” foi detalhada e corretamente descrita: a mercadoria foi corretamente classificada, quantificada e descrita – as pessoas envolvidas na transação foram identificadas; a destinação do produto está correta; todas as

características necessárias à classificação fiscal foram fornecidas; e, as informações relativas aos países de origem, de procedência e de aquisição e portos de embarque e de desembarque estão perfeitamente delineadas.”

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Impugnação apresentada e está ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL.

Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO.

Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devida o PIS e da COFINS, o qual, se não adimplida, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) os produtos constantes das “Adições 1” estavam sujeito ao Regime Aduaneiro de Drawback, conforme se comprova pelas próprias DI’s acostadas ao processo;
- (ii) inobstante a informação constante das DI’s, a Turma de Julgamento, inovando a fundamentação legal da peça acusatória, concluiu que não há comprovação de que as referidas DI’s foram, de fato, objeto do Regime de Drawback e se foram aceitas pelo órgão competente e devidamente deferidas;
- (iii) devem ser conhecidas as Licenças de Importação acostadas com o recurso (doc. nº 02), as quais corroboram a não incidência de quaisquer tributos sobre a importação dos produtos objeto das Adições 1, das DI nº 11/0645917-4, 11/1616157-7 e 12/1318134-0, em razão destes insumos estarem amparados por processos de Drawback;
- (iv) para a importação de alguns produtos faz-se mister o Licenciamento Não-Automático (LI) e por esse procedimento, o importador deve prestar informações mais detalhadas de sua carga, sempre antes do desembarque da mercadoria ou até mesmo antes do embarque da mercadoria no exterior;
- (v) todo o processo, inclusive a anuência de outros órgãos, deve ser feito por meio do Siscomex e somente após a verificação dos dados fornecidos pelo importador, o sistema pode (ou não) fornecer a aceitação do LI, outorgando o número de Registro do LI e indicando a qual análise a operação será submetida;
- (vi) mesmo após todos os procedimentos acima (Aceitação e Registro do LI), o importador ainda deve aguardar o deferimento do órgão anuente para obter o deferimento da LI;
- (vii) comprovado está que os produtos objeto das Adições 1, das DI nº 11/0645917-4, 11/1616157-7 e 12/1318134-0 estavam amparadas por processos de Drawback Suspensão (DI nº 11/0645917-4, 11/1616157-7) e Drawback Isenção (DI nº 12/1318134-0), não havendo qualquer tributação a ser exigida;

(viii) os Autos de Infração limitaram a discussão havida nos autos à falta de inclusão, na base de cálculo das Contribuições PIS/Cofins-Importação, das despesas de capatazia;

(ix) em nenhum momento a Fiscalização acusou a Recorrente de ter deixado de recolher as Contribuições PIS/Cofins que seriam devidas caso os Regimes de Drawback (Suspensão/Isenção) fossem indeferidos (até porque não o foram!);

(x) a comprovação e o deferimento dos Regimes de Drawback jamais foram contestados pela Administração Fiscal: não há qualquer referência a este assunto nos Autos de Infração ou no Relatório Fiscal, sendo que os lançamentos trataram, exclusivamente, da não inclusão, nas bases de cálculo das Contribuições PIS/Cofins, da parcela relativa às despesas portuárias de capatazia;

(xi) pretender alterar a descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração e o escopo do Relatório Fiscal no intuito de transformar a acusação fiscal em um debate sobre a existência de regime de suspensão/isenção das importações (drawback), relativamente a 3 (três) DI, constitui afronta ao art. 10, do Decreto nº 70.235/72, além de supressão de instância, além de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa da Recorrente;

(xii) o debate deve se circunscrever quanto aos fatos descritos nos Autos de Infração, ou seja, à necessidade de se incluir, na base de cálculos das Contribuições PIS/Cofins, o valor correspondente às despesas aduaneiras;

(xiii) não deve ser admitida qualquer discussão paralela relativamente à *“comprovação de que as referidas DI foram, de fato, objeto do Regime de Drawback e se foram aceitas pelo órgão competente e devidamente deferidas”*, consoante pretendido pelo Acórdão recorrido;

(xiv) no tocante à Multa Isolada, Fiscalização pretende aplicar a sanção prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/09;

(xv) a multa imposta não pode ser aplicada ao caso concreto, vez que a *“operação”* foi minuciosamente detalhada e corretamente descrita: (i) a mercadoria foi corretamente classificada, quantificada e descrita; (ii) as pessoas envolvidas na transação foram identificadas; (iii) a destinação do produto está correta; (iv) todas as características necessárias à classificação fiscal foram fornecidas; e, (v) as informações relativas aos países de origem, de procedência e de aquisição e portos de embarque e de desembarque estão perfeitamente delineadas;

(xvi) considerando que a ausência de inclusão das despesas de capatazia quando da apuração dos tributos incidentes na importação gera (em tese) falta de pagamento, a única multa aplicável à espécie seria aquela prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a qual também foi exigida pela Autoridade Fiscal;

(xvii) a jurisprudência do CARF é no sentido de não aplicação da multa em casos como o presente;

(xviii) espera que a multa em evidência seja considerada não aplicável à espécie e, somente no caso deste C. Turma decidir de forma distinta (o que realmente não se espera), o valor exigido seja compensado com o crédito decorrente do indébito tributário reconhecido pela própria Autoridade Fiscal;

(xix) os lançamentos fiscais, necessariamente, devem obedecer aos princípios da estrita legalidade tributária (art. 5º, II, c/c o art. 150, I, ambos da CRFB), da propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB) e da moralidade administrativa (art. 37, da CRFB).

(xx) a Delegacia de Julgamento (com base nos cálculos formulados pela EFA1), não se pronunciou sobre o total de pagamentos feitos a maior/indevidamente pela Recorrente: (i) concluiu pela exigibilidade das Contribuições PIS/Cofins-Importação em relação às Adições 1 das DI nº 11/0645917-4, 11/1616157-7 e 12/1318134-0; além de (ii) manter a multa prevista no art. 711, do Decreto nº 6.759/09;

(xxi) o valor mantido pelo Acórdão recorrido é inferior à metade do valor reconhecidamente pago a maior/indevidamente pela Recorrente;

(xxii) enquanto os valores mantidos pela decisão recorrida totalizam R\$ 1.542.496,80, os valores indiscutivelmente pagos a maior pela Recorrente, conforme levantamento efetuado pela Equipe de Fiscalização Aduaneira 1 - EFA 1 (fls. 356/359) amontam a R\$ 3.198.592,19;

(xxiii) ao deixar de considerar o que foi pago indevidamente pela Recorrente, a Autoridade Fiscal transformou os Autos de Infração em uma odiosa forma de *solve et repete* e, conseqüentemente, em ofensa ao direito constitucional de propriedade, da legalidade estrita e da moralidade administrativa, uma vez que pretende, injustificadamente, exigir pagamento mesmo sabendo que está em poder de parte do patrimônio da Recorrente; e

(xxiv) a Administração Tributária não pode pretender cobrar qualquer parcela constante dos Autos de Infração sem antes possibilitar o abatimento daquilo que sabe ser devido à Recorrente, sob pena de se configurar o famigerado instituto do *solve et repete*, com ofensa direta aos já citados princípios da legalidade, da propriedade e da moralidade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Do drawback e descrição dos fatos

A decisão recorrida decidiu o mérito do litígio sob o argumento a seguir:

“Segundo a interessada, como se verifica pelas informações constantes das 3 DI em que não houve recolhimento, esses montantes jamais foram devidos, pois os produtos constantes das “Adições 1” estavam sujeitos ao Regime Aduaneiro de Drawback, conforme se comprova pelas próprias DI, há anos, acostadas a este processo. Apesar da referida alegação, a suposta suspensão dos tributos está condicionada à concessão do benefício para fazer jus à suspensão/isenção bem como ao cumprimento dos requisitos do regime. Não há comprovação de que as referidas DI foram, de fato, objeto do Regime de Drawback e se foram aceitas pelo órgão competente e devidamente deferidas.”

Por sua vez, a Recorrente aduziu que conforme antecipado em suas Razões Aditivas (fls. 367/377), apresentadas em decorrência da conversão de julgamento em diligência e das conclusões havidas no relatório de fls. 356/359, os produtos constantes das “Adições 1”

estavam sujeitos ao Regime Aduaneiro de Drawback, conforme se comprova pelas próprias DI's, há anos, acostadas ao processo.

Na peça recursal, a Recorrente destacou as DI's encartadas às fls. 140, 153 e 201, conforme seguir reproduzido:

RJ RIO DE JANEIRO IRE

Declaração: 11/0645917-4

Data do Registro: 08/04/2011

Fl. 140

2/5

Dados ComplementaresPARA ADICAO 001
DRAWBACK SUSPENSÃO

SOLICITAMOS A SUSPENSÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ACORDO COM O ATO CONCESSÓRIO NR. 20100051413 EMITIDO PELO SECEX DO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SENADOR DANTAS DO RIO DE JANEIRO, E ARTIGO 383 INCISO I, E 384 DO DECRETO 6.759/09 E ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI NR. 8.402/92.

Supensao do Pis/Confis, conforme Lei 10.865 D.O.U. de 30/04/2004, Artigo 14.

RJ RIO DE JANEIRO IRE

Declaração: 11/1616157-7

Data do Registro: 26/08/2011

Fl. 153

2/5

Dados Complementares

----- DADOS PARA RECEITA FEDERAL -----

----- DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DO DESPACHO: -----

FATURA Nr. 4205209961

CONHECIMENTO Nr. 001

OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO : CERTIFICADO DE PESO S/N

OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO : CE 131.105.151..976.465

PARA ADICAO 001

DRAWBACK SUSPENSÃO

SOLICITAMOS A SUSPENSÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ACORDO COM O ATO CONCESSÓRIO NR. 20100051405 EMITIDO PELO SECEX DO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SENADOR DANTAS DO RIO DE JANEIRO, E ARTIGO 383 INCISO I, E 384 DO DECRETO 6.759/09 E ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI NR. 8.402/92.

Supensao do Pis/Confis, conforme Lei 10.865 D.O.U. de 30/04/2004, Artigo 14.

RJ RIO DE JANEIRO, 18/07/2012

Declaração: 12/1318134-0 Data do Registro: 18/07/2012

Adição: 12/1318134-0 / 001

Exportador/Fabricante/Produtor
Nome: K+S KALI GmbH
País: ALEMANHA

Classificação Tarifária
NCM 3104.20.90 - OUTROS CLORETO DE POTASSIO
NBM 3104.20.90

Condição de Venda
INCOTERM: CFR - COST AND FREIGHT
VMCV: 2.710.000,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 4.839.285,71000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria
CLORETO DE POTASSIO KCL 99% (POR CENTO) INDUSTRIAL STANDARD. (SAL K62 A GRANEL.)
APLICACAO: PRODUÇÃO DE CLORO E DERIVADOS. CAS NR.: 7447-40-7
Qtde: 4839,28571 TONELADA VUCV: 560,0000005 DOLAR DOS EUA

Imposto de Importação
Regime de Tributação: ISENCAO
Aliquota Advalorem (TEC) : 0,00 %
Valor a Recolher: R\$ 0,00

Imposto sobre Produtos Industrializados
Regime de Tributação: ISENCAO
Aliquota Advalorem (TIPI) : 0,00 %
Valor a Recolher: R\$ 0,00

Dados Gerais Pis e Cofins
Base de Cálculo: R\$ 6.580.895,08
Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %
Regime de Tributação: ISENCAO
Aliquota ICMS: 16,00 %

Pis/Pasep
Aliquota Ad Valorem: 0,00 %
Valor Devido: R\$ 0,00
Valor a Recolher: R\$ 0,00

Cofins
Aliquota Ad Valorem: 0,00 %
Valor Devido: R\$ 0,00
Valor a Recolher: R\$ 0,00

Das DI's apontadas constata-se a sua vinculação com os respectivos atos concessórios e, na última, a isenção decorrente do drawback.

Como visto, o principal fundamento decisório residuiu no fato de, sob a sua ótica, não existir comprovação de que as referidas DI foram, de fato, objeto do Regime de Drawback e se foram aceitas pelo órgão competente e devidamente deferidas.

Por sua vez, com fundamento no inciso "c", do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente requer que o Colegiado conheça as Licenças de Importação acostadas com o Recurso Voluntário (doc. nº 02), as quais corroboram a não incidência de quaisquer tributos sobre a importação dos produtos objeto das Adições 1, das DI's nºs 11/0645917-4, 11/1616157-7 e 12/1318134-0, em razão destes insumos estarem amparados por processos de Drawback.

Do Recurso Voluntário transcrevo:

DI nº 11/0645917-4: Drawback Suspensão**Negociação**

Modalidade Drawback:	LI tem vínculo com drawback suspensão NÃO-GENÉRICO
Acordo Tarifário:	
Acordo Aladi:	
Regime de Tributação:	SUSPENSAO
Fundamentação:	DRAWBACK - DL 37/66, ART 78,I (ISENCAO) - DL 37/66, ART. 78, 20100051413
Cobertura Cambial:	COM COBERTURA CAMBIAL E PAGAMENTO FINAL A PRAZO DE ATÉ 180
Modalidade de pagamento:	FINANCIAMENTO DO FORNECEDOR (SUPPLIER'S CREDIT) - OUTROS
Qtde. Dias Limite pagto:	120
Instituição Financeira:	
Motivo:	

LI / Anuências**Informações da LI Vinculada a DI**

Declaração Vinculada:	1106459174
Adição Vinculada:	001
Retificação:	01

DI nº 11/1616157-7: Drawback Suspensão**Negociação**

Modalidade Drawback:	LI tem vínculo com drawback suspensão NÃO-GENÉRICO
Acordo Tarifário:	
Acordo Aladi:	
Regime de Tributação:	SUSPENSAO
Fundamentação:	DRAWBACK - DL 37/66, ART 78,I (ISENCAO) - DL 37/66, ART. 78, 20100051405
Cobertura Cambial:	COM COBERTURA CAMBIAL E PAGAMENTO FINAL A PRAZO DE ATÉ 180
Modalidade de pagamento:	FINANCIAMENTO DO FORNECEDOR (SUPPLIER'S CREDIT) - OUTROS
Qtde. Dias Limite pagto:	120
Instituição Financeira:	
Motivo:	

LI / Anuências**Informações da LI Vinculada a DI**

Declaração Vinculada:	1116161577
Adição Vinculada:	001
Retificação:	01

DI nº 12/1318134-0: Drawback Isenção**Negociação****Modalidade Drawback:****Acordo Tarifário:****Acordo Aladi:****Regime de Tributação:** ISENCAO**Fundamentação:** DRAWBACK - DL 37/66, ART 78, I (ISENCAO) - DL 37/66, ART. 78,**Cobertura Cambial:** COM COBERTURA CAMBIAL E PAGAMENTO FINAL A PRAZO DE ATÉ 180**Modalidade de pagamento:** FINANCIAMENTO DO FORNECEDOR (SUPPLIER'S CREDIT) - OUTROS**Qtde. Dias Limite pagto:** 120**Instituição Financeira:****Motivo:****LI / Anuências****Informações da LI Vinculada a DI****Declaração Vinculada:** 1213181340**Adição Vinculada:** 001**Retificação:** 02

Da documentação anexada com o Recurso Voluntário, tem-se os extratos de licença de importação vinculados com as DI's e a situação: "DEFERIDA VINCULADA À DI".
Vejamos:

Número: 11/1088331-0**Data de Registro:** 08/04/2011**Impresso em:** 28/07/2021 14:18**Situação:** DEFERIDA VINCULADA À DI**SISCOMEX - Sistema Licenciamento de Importação****Extrato de Licença de Importação****Informações da LI****Licenciamento:** 11/1088331-0**Data e Hora do Registro:** 08/04/2011 - 16:20**Data e Hora da Situação:** 08/04/2011 - 00:00:00**Situação:** DEFERIDA VINCULADA À DI**Validade da LI para Embarque:** 07/07/2011**Validade da LI para Despacho:** 05/10/2011

Número: 11/2836591-4

Data de Registro: 26/08/2011

Impresso em: 28/07/2021 14:17

Situação: DEFERIDA VINCULADA À DI

**SISCOMEX - Sistema Licenciamento de Importação****Extrato de Licença de Importação****Informações da LI**

Licenciamento:	11/2836591-4
Data e Hora do Registro:	26/08/2011 - 16:37
Data e Hora da Situação:	26/08/2011 - 00:00:00
Situação:	DEFERIDA VINCULADA À DI
Validade da LI para Embarque:	24/11/2011
Validade da LI para Despacho:	22/02/2012

Número: 12/2360601-0

Data de Registro: 16/07/2012

Impresso em: 13/08/2021 10:29

Situação: DEFERIDA VINCULADA À DI

**SISCOMEX - Sistema Licenciamento de Importação****Extrato de Licença de Importação****Informações da LI**

Licenciamento:	12/2360601-0
Data e Hora do Registro:	16/07/2012 - 16:56
Data e Hora da Situação:	18/07/2012 - 00:00:00
Situação:	DEFERIDA VINCULADA À DI
Validade da LI para Embarque:	08/10/2012
Validade da LI para Despacho:	06/01/2013
LI Substituída:	12/2067835-4

Em meu entendimento, a documentação apresentada pela Recorrente atesta a regularidade das operações realizadas e derruem o argumento da decisão combatida de que não havia comprovação de que as referidas DI foram, de fato, objeto do Regime de Drawback e se foram aceitas pelo órgão competente e devidamente deferidas, em especial, pelo fato de nos extratos das licenças de importação constar que foram deferidas e estão vinculadas às DI's.

Veja-se que, a decisão recorrida em nenhum momento consigna ter ocorrido algum inadimplemento por parte da Recorrente em relação aos atos concessórios do Regime Drawback de modo a ensejar o não cumprimento das condições legais preexistentes que autorizam a suspensão ou isenção dos tributos incidentes sobre a importação.

Assim, em nenhum momento a Fiscalização descaracterizou o regime de Drawback da Recorrente, repita-se, a decisão se limitou a afirmar que não há comprovação de que as referidas DI foram, de fato, objeto do Regime de Drawback e se foram aceitas pelo órgão competente e devidamente deferidas, o que, conforme exposto pelos documentos apresentados não se sustenta.

Desse modo, não houve a descaracterização de Regime de Drawback por parte da Fiscalização, nem na decisão recorrida, fato imprescindível para a manutenção do lançamento.

Em tal sentido, cito jurisprudência do CARF:

“REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE DRAWBACK. DESCARACTERIZAÇÃO, INOCORRÊNCIA.

A descaracterização de Regime Aduaneiro Especial de Drawback isenção depende da demonstração de que as mercadorias objeto da lide não foram corretamente identificadas no despacho de importação.” (Processo nº 11128.000395/2004-62; Acórdão nº 3201-000.517; Relator Conselheiro Ricardo Rosa; sessão de 01/07/2010)

Com razão a Recorrente ao alegar:

“13. Como é bem sabido pelos Ilmos Conselheiros desta Seção do CARF, especializada em comércio exterior, para a importação de alguns produtos faz-se mister o Licenciamento Não-Automático (“LI”).

14. Por esse procedimento, o importador deve prestar informações mais detalhadas de sua carga, sempre antes do desembaraço da mercadoria ou até mesmo antes do embarque da mercadoria no exterior.

15. Todo o processo, inclusive a anuência de outros órgãos, deve ser feito por meio do Siscomex. Somente após a verificação dos dados fornecidos pelo importador, o sistema pode (ou não) fornecer a Aceitação do LI, outorgando o número de Registro do LI e indicando a qual análise a operação será submetida.

16. E, mesmo após todos os procedimentos acima (Aceitação e Registro do LI), **o importador ainda deve aguardar o deferimento do órgão anuente para obter o deferimento da LI.**

17. Portanto, sem maiores delongas, comprovado está que os produtos objeto das Adições 1, das DI nº 11/0645917-4, 11/1616157-7 e 12/1318134-0 estavam amparadas por processos de Drawback Suspensão (DI nº 11/0645917-4, 11/1616157-7) e Drawback Isenção (DI nº 12/1318134-0), não havendo qualquer tributação a ser exigida.

(...)

20. Em nenhum momento a Fiscalização acusou a Recorrente de ter deixado de recolher as Contribuições PIS/Cofins que seriam devidas caso os Regimes de Drawback (Suspensão/Isenção) fossem indeferidos (até porque não o foram!).

21. A comprovação e o deferimento dos Regimes de Drawback jamais foram contestados pela Administração Fiscal: não há qualquer referência a este assunto nos Autos de Infração ou no Relatório Fiscal. Repita-se, os lançamentos trataram, exclusivamente, da não inclusão, nas bases de cálculo das Contribuições PIS/Cofins, da parcela relativa às despesas portuárias de capatazia.

22. Nesse contexto, pretender alterar a descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração e o escopo do Relatório Fiscal no intuito de transformar a acusação fiscal em um debate sobre a existência de regime de suspensão/isenção das importações (drawback), relativamente a 3 (três) DI, constitui afronta ao art. 10, do Decreto nº 70.235/72, além de supressão de instância, além de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa da Recorrente.”

Desta feita, comprovado que as 3 (três) operações ainda em litígio estavam albergadas pelo regime de drawback, voto pelo provimento do recurso na matéria.

- Da multa isolada

Com relação à multa isolada aplicada (art. 711 do Decreto nº 6.759/2009), defende a Recorrente que não pode prevalecer no caso concreto, vez que a operação foi “minuciosamente” detalhada e corretamente descrita: (i) a mercadoria foi corretamente classificada, quantificada e descrita; (ii) as pessoas envolvidas na transação foram identificadas; (iii) a destinação do produto está correta; (iv) todas as características necessárias à classificação fiscal foram fornecidas; e, (v) as informações relativas aos países de origem, de procedência e de aquisição e portos de embarque e de desembarque estão perfeitamente delineadas.

Vale lembrar que o Auto de Infração teve por origem a alegada ausência de inclusão das despesas de capatazia quando da apuração dos tributos incidentes na importação e que gera falta de pagamento, a única multa aplicável à espécie seria aquela prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/199.

Da decisão recorrida transcrevo:

“Como já analisado, a Fiscalização teve que incluir no valor aduaneiro das adições mencionadas “os valores das despesas, e para se exigir os tributos incidentes que deixaram de ser cobrados (II, IPI, PIS, COFINS), bem como os acréscimos legais devidos e a multa administrativa prevista no art. 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão de o contribuinte ter omitido informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, qual seja, parcela do valor aduaneiro, referente às despesas de descarga e manuseio. Tal informação está prevista no item 44.2 do anexo único da IN SRF nº 680/06 “Acréscimos”3.”

No tema, entendo novamente que o direito está ao lado da Recorrente.

Em tal contexto, adoto como razões de decidir o entendimento do CARF de que a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.

Ilustro tal posicionamento com os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/07/2016

(...)

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses de informação inexata a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, mas sim, uma discordância entre a Fiscalização e o Contribuinte sobre o valor da alíquota de COFINS-importação que deveria incidir sobre as importações.

Além disso, no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro há previsão expressa de que a multa será aplicada quando for prestada informação de forma incompleta ou inexata “de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Veja-se que as informações prestadas com relação à arrecadação da COFINS são relativas ao controle tributário, e não ao controle aduaneiro, razão pela qual deve ser afastada a multa de 1%. (Processo nº 10314.720248/2017-67; Acórdão nº 9303-011.433; Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello; sessão de 19/05/2021)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2013

(...)

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE ACRÉSCIMOS AO VALOR ADUANEIRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO). DESCABIMENTO.

Por não representar informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.” (Processo nº 11762.720006/2014-13; Acórdão nº 3401-003.257; Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco; sessão de 27/09/2016)

Do voto condutor cito:

“35. Deixando-se de lado, por um momento, a alegação quanto à nulidadedolançamentopordecorrênciadométododevalorizaçãoutilizado,bemcomoquanto aoméritonaquiloqueserefereàformação dabasedecálculodetais tributos, constatamos, a partir da leitura do art. 711, em seu inciso III, que será aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro ao importador que “omitir ou prestar de forma inexacta ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”.

36. Assim, em nosso entendimento, o fato de a contribuinte ter deixado de incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro dos produtos importados não configura a previsão do dispositivo, pois não representa “(...) informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”, pois a necessidade de prestação da informação sobre os valores referentes às despesas com capatazia na declaração de importação, em conformidade com o subitem 44.2 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, não implica que tal dado seja necessário para a determinação do procedimento controle aduaneiro.”

No mesmo sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Ano-calendário: 2010, 2014

(...)

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE ACRÉSCIMOS AO VALOR ADUANEIRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO). DESCABIMENTO.

Por não representar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009. Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Processo nº 15165.720077/2015-89; Acórdão nº 3302-003.198; Relator Conselheiro Walker Araújo; sessão de 17/05/2016)

Nestes termos, voto por dar provimento ao recurso na matéria.

- Solve et repete

Em relação ao pedido da Recorrente para que, em restando valores a pagar decorrentes do presente processo se proceda compensação com os valores apurados pela Fiscalização de pagamentos a maior realizados, compreendo que por se estar provendo o recurso nas parcelas antes indicadas, resta prejudicada a apreciação de tal tópico.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade